TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006315-90.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar** Requerente: **MILTON VILELA**

Requerido: BANCO VOTORANTIM SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MILTON VILELA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de BANCO VOTORANTIM SA, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu Contrato de Financiamento de bem móvel, nº 171060806/12145000060414-1, com início em 26/09/2013 e término em 26/08/2017, no valor de R\$ 20.000,00 para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 693,41 cada uma, negócio que estaria eivado vícios como capitalização mensal na tabela price, de modo que pretendendo discutir o negócio em questão reclama a exibição, pelo réu, de cópia do contrato instruída com planilha do custo efetivo total da operação, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos ao negócio e a serviços por ventura prestados pelo Banco Requerido, com a possibilidade de imposição de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial, porquanto esta represente uma obrigação de fazer, admitindo-se ainda a possibilidade de que seja essa obrigação revertida em perdas e danos a ser fixada pelo Juízo.

O réu contestou o pedido reclamando a retificação do polo passivo pois o contrato teria sido firmado com a BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e não com cedente BANCO VOTORANTIM S/A, como aduzido na petição inicial, e no mérito afirmou estar exibindo cópia do contrato de financiamento nº 171060806 firmado entre o autor e a ré *BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento*, destacando que por inexistir qualquer pedido administrativo de exibição, e porque não houve oposição ou resistência de sua parte à exibição do documento, requer seja julgado extinto o feito, condenando-se o autor na sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O autor replicou sustentando que o réu deu causa ao ajuizamento da ação e assim deve arcar com o pagamento da sucumbência, apresentando arrazoado fartamente ilustrado por precedentes jurisprudenciais, para concluir requerendo a fixação da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 com base no art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, bem como pela procedência total do pedido e a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O autor não se opôs à retificação do polo passivo, conforme postulado pela ré, e à vista dos contratos exibidos vê-se que, de fato, a requerida é a BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e não o *Banco Votorantim S/A* (vide fls. 39/42), de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

modo que, por economia processual e visando a efetividade da jurisdição, determina-se a retificação do polo passivo para que nele passe a constar a BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

No mérito, temos que o autor não impugna nem formula qualquer ressalva em relação aos documentos apresentados, requerendo tão somente a procedência do pedido e a extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que é autorizado a este Juízo concluir tenha havido efetiva e eficiente exibição dos documentos, e porque a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, com a exibição dos documentos pelo banco réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos.

A controvérsia surge em relação à sucumbência, que a ré pretende inexistente porquanto não havido pedido administrativo e, depois, exibidos os contratos sem qualquer resistência.

A jurisprudência tradicional militava a tese de que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ¹.

Cumpre, contudo, reconhecer a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se orientado no sentido da postulação da ré: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO POR PARTE DA RÉ, TÃO LOGO CITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANTERIOR RESISTÊNCIA. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se configurando qualquer resistência da ré em permitir o acesso do autor à documentação, até porque desconhecia o seu interesse nesse sentido, inexiste justificativa para a sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais" (cf. Ap. nº 0021938-38.2013.8.26.0344 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/09/2014 ²).

Ainda: "CAUTELAR - Exibição de Documentos - Inexistência de pedido administrativo e contrato apresentado com a contestação - Resistência não caracterizada - Condenação do réu nos ônus da sucumbência - Impossibilidade - Sentença mantida - Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0063195-13.2011.8.26.0506 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/09/2014 ³).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicandose os princípios da sucumbência e da causalidade; 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação; 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgRg. no Agr.REsp. nº 431719/MG - 4ª Turma STJ – 18/02/2014 ⁴).

Ora, o autor abre a narrativa de sua petição inicial com a exposição das razões no sentido de que a falta de pedido administrativo não o impediria vir diretamente a Juízo reclamar a exibição do contrato, conforme pode ser lido no tópico "*Intróito*", às fls. 02.

Depois, vê-se que o réu exibiu os documentos sem qualquer resistência ou

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.stj.jus.br/SCON.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

oposição, de modo que, com o devido respeito, não procede o reclamo do autor, de ver o réu condenado ao pagamento das verbas da sucumbência.

Mas não é o caso de se impor essa sucumbência ao autor, invertendo-se o ônus desse encargo, porquanto "considerando a apresentação dos documentos simultaneamente à defesa, a pretensão atingiu a sua finalidade, donde a inaplicabilidade da regra da sucumbência por inexistência da resistência necessária à configuração da causalidade, em especial em desfavor do próprio cliente. Nesse sentido: 'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. (...). 3. Recurso especial improvido. (STJ – REsp nº 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T., j. 20/08/09, DJe 08/09/09). Por consequência, diante da acolhida parcial do pedido, ficando rateadas as despesas processuais e compensados os honorários advocatícios. Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte" (cf. Ap. nº 0005847-60.2012.8.26.0196 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP – 04/06/2014 ⁵).

Ficam, portanto, compensados os encargos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por MILTON VILELA contra BANCO VOTORANTIM SA, compensada a sucumbência, na forma e condições acima.

Defiro o desentranhamento, pelo autor, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

Providencie-se a correção do polo passivo, com as anotações de praxe.

P. R. I.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.